



Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai - IDEAU



# RACI

REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO IDEAU

ISSN 1809-6212

Vol.3 - n.7 - Fevereiro - Julho 2008

Semestral

*Artigo:*

## **A PERÍCIA CONTÁBIL E SUA IMPORTÂNCIA SOB O OLHAR DOS MAGISTRADOS**

*Autores:*

Claudecir Bleil <sup>1</sup>

Luciane Aparecida Badalotti Santin <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Contábeis – UNISINOS, São Leopoldo, RS - [claudeciregp@tolrs.com.br](mailto:claudeciregp@tolrs.com.br)

<sup>2</sup> Especialista em Perícia Contábil – IDEAU, Getúlio Vargas, RS - [lucianeabsantin@bol.com.br](mailto:lucianeabsantin@bol.com.br)

## **A PERÍCIA CONTÁBIL E SUA IMPORTÂNCIA SOB O OLHAR DOS MAGISTRADOS**

**Resumo:** A contabilidade como ciência social aplicada dispõem de diversas áreas de estudos e pesquisas científicas. A perícia contábil é uma dessas áreas que vem recebendo destaque no meio acadêmico e empresarial. Dessa forma, este estudo buscou demonstrar através de uma fundamentação teórica, elaborada a partir de pesquisa bibliográfica e descritiva, a importância, os objetivos, as necessidades que envolvem a perícia dentro da área contábil e o seu relacionamento com as múltiplas ciências do conhecimento humano. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos, utilizados como efeito de prova com o intuito de auxiliar o magistrado nos julgamentos. Por meio de uma pesquisa qualitativa aplicou-se um questionário de múltipla escolha para 07 juízes da cidade de Erechim, RS com o objetivo de verificar a percepção dos magistrados em relação à competência e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo perito contador. Como resultado destacou-se que 72% dos entrevistados consideram boa e muito boa a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos peritos contadores. Também verificou-se que o perito contábil deve estar em constante especialização, seus laudos devem ser mais explícitos e claros para facilitar a decisão, pois são dirigidos a pessoas que não dominam as particularidades da matéria contábil.

**Palavras-chave:** Perícia Contábil; Perito Contador; Laudo Pericial.

**Abstract:** Accounting as applied social science provides a wide range of fields for studies and scientific researches. The accounting expertise is one of these fields which has been pointed out on academic and trade mean. This way, the following study struggled to show through a theory base, made after bibliographic and descriptive researches, the importance, necessities and goals, evolving expertise within accounting field, and its relationship with many other sciences of human knowledge. The accounting expertise is the complex of technical and scientific procedures used as prove effect that means to provide aid for magistrates on court. Though a qualitative research, wide choices questions were applied to 07 judges in Erechim – RS, with the goal of checking the magistrate's perception related to competence and quality of the work developed by accounting expert. It had as result 72% of the interviewed public considering the work done by the expert as good and excellent. It was also detected that accounting expert must be in constant specialization, their reports ought to be clear and explicit, in order to ease the decisions, because they have been usually read by people who cannot distinguish specifications about accounting material.

**Key words:** Accounting Expertise; Accounting Expert; Expert Report.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Perícia Contábil é uma das áreas de atuação mais importantes da Contabilidade. Área na qual o perito deve possuir, além da condição legal, capacidade técnica e idoneidade moral e responsabilidade para exercer a profissão. A Perícia Contábil é uma das provas técnicas à disposição das pessoas e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis.

O presente trabalho teve como objetivo propiciar informações necessárias ao exercício da atividade, procurando tornar-se um instrumento de consulta, em concordância com as normas que regulam a existência desta profissão. Em virtude de que a perícia contábil é de

competência exclusiva do contador legalmente habilitado, é fundamental demonstrar o desenvolvimento dessa função.

Para isso foram evidenciadas as principais noções quanto ao estudo da origem da perícia contábil e do seu conceito, introduzindo aspectos relevantes quanto aos seus objetivos, espécies e aplicações, bem como os conceitos essenciais quanto à figura do perito contábil. Para a elaboração e desenvolvimento do estudo foi feita uma fundamentação teórica, aliada a uma pesquisa empírica, com o intuito de salientar a importância da perícia e conhecer a sua contribuição para as decisões judiciais.

Conforme Pires (1999, p. 20) existe um crescente aumento da necessidade de pesquisa e informação sobre esse assunto que é um dos meios dos quais pessoas físicas ou jurídicas têm a sua disposição, garantido constitucionalmente de se defenderem ou exigirem direitos nas mais variadas situações.

Sá (2000, p. 14) um dos pioneiros a escrever sobre o assunto define que “Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião”.

Pires (1999, p. 21) relata que a perícia se identifica como elemento expressivo de relacionamento entre as múltiplas ciências do conhecimento humano “a perícia é a manifestação técnico-científica de qualquer dos ramos do conhecimento humano. O seu objetivo é o estudo do fato, característico e peculiar, que está sendo objeto de litígio extrajudicial ou judicial e que ocorre dentro do âmbito de qualquer uma das ciências definidas pelo homem”.

Segundo Ornelas (2000, p.50) “resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias”.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 A origem e os aspectos históricos da Perícia**

Ao analisarmos a palavra, verificamos que, conforme Figueiredo (1999, p. 55) “a expressão perícia é originária do Latim PERÍTIA, que significa conhecimento que por sua vez é adquirido pela experiência”.

De acordo com Alberto (2000) não se pode afirmar, com certeza, que a perícia contábil surgiu juntamente com os primórdios da civilização, assim como se suspeita em relação à Contabilidade. Entretanto, a necessidade da verificação sobre a verdade dos fatos é, também, muito antiga.

Almeida (1990 apud ALBERTO, 2000, p. 21) relata que: “vamos encontrar vestígios de perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo, e, do mesmo modo, na Grécia antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, observando-se, à época, a utilização de especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias”.

O fato narrado refere-se à existência de um papiro, com conteúdo típico de laudo, onde é relatado o estudo e as conclusões que chegou um profissional indicado para verificar o motivo do falecimento de um indivíduo com ferimentos na cabeça.

Na milenar Índia surgiu a figura do árbitro, eleito pelas partes que, na verdade, era perito e juiz simultaneamente, pois a ele competia a verificação, o exame e a decisão a ser homologada. Este detinha o poder real, na época feudal, no sistema de castas e privilégios indianos.

Alberto (2000) descreve que é no primitivo direito romano que vamos encontrar maior esclarecimento da situação, com definições mais claras e objetivas, pois ali já se estabelece a figura do perito - embora não dissociada da do árbitro - quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato, tinha o magistrado à faculdade de deferir o juízo da causa a homens que, segundo circunstâncias, melhor pudessem, por seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre os fatos, e essa pessoa se constituía em verdadeiro juiz, de modo que era juiz e perito ao mesmo tempo.

Assim, constata-se que a necessidade da verificação dos fatos basicamente foi o que conduziu a perícia à condição de instrumento auxiliar da instância decisória, pessoal ou coletiva, judicial ou extrajudicial, mesmo nos mais remotos tempos.

No Brasil, verificamos que a perícia contábil começou a surgir com maior intensidade no início deste século, com a publicação de alguns trabalhos. Um dos mais notáveis, inclusive classificado por inúmeros autores como uma obra histórica, foi o trabalho de João Luiz dos Santos, *Perícia em Contabilidade Comercial*, editado no Rio de Janeiro pelo *Jornal do Brasil*, no ano de 1921.

O Código de Processo civil (CPC) de 1939 já estabelecia vagas regras sobre perícia, somente com o Decreto Lei nº 9.295/46, que se criou o conselho Federal de Contabilidade e foi institucionalizada a Perícia Contábil, no Brasil.

Mas foi através do Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 5.869/73, e com as modificações dadas pelas leis nº 5.925/73, 7.270/84 e 8.455/92, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável.

## **2.2 Perícia Contábil**

Em geral, as pessoas que demonstraram interesse na questão procuram a definição de perícia através de seus efeitos e usos, com flagrante confusão entre o instituto pericial e a sua forma de exteriorização.

Vejamos, por exemplo, D'auria (1962, p.35), ao analisar a matéria demonstra mais atenção com a etimologia do vocábulo e a função pericial, sem precisar o que é perícia, senão vejamos: "Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos, examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada".

Outros situam a questão conceitual em nível de exame, como Gonçalves (1968, p.7) assim definiu: "... é o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial".

Na análise de outros posicionamentos, entre os quais destaca-se o jurista brasileiro Santos (1983), constata-se que este não globaliza o conceito, ao contrário, embora se aproxime de uma definição, limita-se a uma das aplicações da perícia, na esfera judicial. Estabelece ser a perícia um meio de prova, que possui o condão de transmitir, no processo judicial, autenticidade aos fatos que necessitam de habilidade técnica ou ciência especial.

Necessário, neste momento, considerar que a perícia possui variadas áreas de atuação, as quais situa-se em dois grandes campos, o judicial e o extrajudicial. Estes campos subdividem-se em inúmeros outros de maneira que, para obtermos um conceito válido em

relação a todas espécies de perícia, temos que nos basear em seu objeto, pois a perícia é um recurso para se dar clareza e certeza à verdade dos fatos sobre os quais recai.

Estando a finalidade da perícia relacionada com o atendimento das exigências daquele que dela se utiliza, mediante uma opinião competente, a qual deve estar baseada em conhecimentos técnicos e científicos, que irão suprir assim a falta de conhecimentos do usuário, verificamos que sempre será necessário à indicação do objeto da perícia, o qual sempre será uma situação, coisa ou fato.

Neste mesmo prisma, Ornelas (2000, p.56) complementa, restringindo o conceito à área contábil: "Perícia é uma das provas técnicas à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, que serve como meio de prova de determinados fatos ou de questões contábeis controvertidas. Caracteriza-se como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil".

A inter-relação entre os distintos aspectos do instituto pericial e os seus objetos, torna-se o norte de um conceito de perícia. Sabe-se que estes fatores serviram e são à base do conceito de Alberto, que engloba todas as questões ora discorridas, que diz: "Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisa ou fatos" (2000, p. 51).

Ressalva-se que a definição de Perícia Contábil, segundo a legislação pertinente, é encontrada nas Normas Brasileiras de Perícia Contábil (NBC T.13), a qual nos diz: "A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a trazer à instância decisória os meios de prova necessários à justa solução, mediante laudo contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente".

De acordo com Alberto (2000) a perícia possui espécies distintas, as quais são identificáveis e conceituadas de acordo com os ambientes que atua. Os locais de atuação que definirão as características estão em linhas gerais, relacionados com a esfera judicial, a esfera extrajudicial, a esfera arbitral e a esfera semijudicial.

### **2.2.1 - Perícia Judicial**

A perícia judicial realiza-se no âmbito do Poder Judiciário, através de determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, observando regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, em razão de suas finalidades no processo judicial, em meio de prova ou arbitramento.

No momento em que a perícia judicial tiver como escopo o aparecimento da verdade real será considerada prova, demonstrável científica ou tecnicamente, subsidiando assim a formação da convicção do julgador. Será arbitramento no instante em que tiver o objeto de quantificação, no processo de liquidação, da obrigação de dar em que aquela se constituir.

Conforme Magalhães (1995), quando a solução de questões é requerida aos tribunais, Poder Judiciário, cabe ao órgão julgador conhecer a matéria em apreço, dependendo disso a sua decisão. A primeira condição para o julgamento é a apuração exata dos fatos e o conhecimento preciso das causas de que se origina o litígio. Os magistrados não são técnicos em quaisquer assuntos, havendo casos em que a matéria a ser julgada precisa ser esclarecida e certificada por profissionais que mereçam inteira fé.

### **2.2.2 - Perícia Extrajudicial**

Segundo Alberto (2000), a perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado Poder, através da necessidade e escolha dos entes físicos e jurídicos particulares, ou seja, não haverá sua submissão a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a questão em conflito. Esta espécie de perícia subdivide-se, de acordo com as finalidades que são designadas, em comprobatórias, demonstrativas e discriminativas.

Assim foram classificadas, pois, nas comprobatórias, a finalidade da busca da via pericial visa a comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada; nas demonstrativas, esta via pretende demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa consultada, enquanto que nas discriminativas a busca é pela colocação, nos justos termos, dos interesses de cada um dos envolvidos na matéria conflitante.

### **2.2.3 - Perícia Arbitral**

Alberto (2000) relata esta espécie de perícia como sendo aquela realizada no juízo arbitral - instância decisória criada pela vontade das partes, não se enquadrando em nenhuma das anteriores - face as suas características de atuação, que agem, como se judicial e extrajudicial fosse. Esta espécie de perícia subdivide-se em probante e decisória, em conformidade com o funcionamento do meio de prova do juízo arbitral, sendo balizadora da convicção do árbitro ou, ela mesma, a própria arbitragem.

#### **2.2.4 - Perícia Semijudicial**

Ainda Alberto (2000), expõe que a perícia semijudicial é efetuada dentro da estrutura institucional do Estado, mas fora do Poder Judiciário, com a finalidade de ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, conforme o aparato estatal atuante, em administrativo-tributário - no círculo da administração pública tributária ou conselhos de contribuinte, em parlamentar - nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais e policial - nos inquéritos.

#### **2.3 Perito Contábil**

As bases conceituais da perícia contábil e seus objetivos já foram definidas; o que pretende-se mostrar neste item, interligado com a legislação básica, com o exercício profissional, com a categoria e com a sociedade, são os desafios do contador junto ao seu labor cotidiano na atuação como perito.

As conceituações da perícia contábil, já abordadas, referem-se ao testemunho ou a função pericial realizada por uma pessoa técnica, conhecedora, experimentada e habilitada. Ora, a pessoa em questão é o perito contábil, portanto encontramos, também, nestas definições o conceito do profissional que realiza a perícia.

O jurista Santos (1983, p.35) definiu o perito como: "... uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos".

O perito contábil, segundo a lei processual civil, é aquele profissional nomeado por iniciativa do juiz para realizar a perícia, sendo que, após a nomeação é facultado as partes, a indicação de assistente técnico - perito particular do advogado da causa - se assim estender necessário, o qual é mais conhecido como "perito da parte".

A diferenciação entre o perito e o assistente técnico reside no fato de que o primeiro, conforme alterações ocorridas com o advento da Lei 8.455/92, faz a perícia, lavra e assina o laudo e o segundo emite parecer.

As definições transcritas, embora limitadoras, referem-se somente a esfera judicial, estabelecem com precisão o conceito do perito contábil que pode e devem aplicar-se aos demais campos de atuação do profissional, onde estará suprindo as necessidades de outras pessoas que não um juiz.



Vaz (1998), num meio mais abrangente, conceitua o perito como profissional possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal de seus colegas de profissão (contadores). É também portador de um aprimoramento cultural diversificado, pessoa realmente especializada e aperfeiçoada em sua área de atuação. Desta forma, o denomina como "expert" - domina bem o assunto - ou "louvado" - pessoa de inteira confiança daqueles que o nomeiam.

### **2.3.1 Assistente Técnico**

É no instante da nomeação do perito do Juízo para a realização de perícia que o magistrado baseado no art. 421 parágrafo 1º, I e II do CPC, abre espaço, em seu despacho, para que as partes, querendo, dentro de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos à perícia e indiquem assistentes técnicos para atuar no curso dos exames periciais.

O assistente técnico é pessoa de confiança da parte, profissional competente, capaz de dirimir dúvidas e pontos controvertidos em discussão nas lides judiciais e nas perícias extrajudiciais; devendo ser bacharel em Ciências Contábeis, conforme inclusive tem se pronunciado a respeito o Conselho Federal de Contabilidade.

Figueiredo (1999) nos traz que a principal função é de colaborar com o perito, fiscalizar sua atividade e conferir a exatidão dos resultados a que se chegar. Cabe ainda salientar que o assistente técnico, no exercício da função pericial, não é auxiliar do perito judicial. Convocado oportuna e tempestivamente, o assistente técnico pode assessorar a parte que o contratou ou o advogado dela, desde o momento da formulação dos quesitos periciais, colocando o mais cedo possível, à disposição de quem o contratar, toda a sua experiência, como expert contábil, devendo, assim, emitir parecer técnico ao término da realização da perícia, manifestando-se sobre ela e sobre o conteúdo do laudo pericial.

### **2.3.2 Profissional Habilitado a Exercer a Perícia Contábil**

A atividade pericial é uma atribuição privativa do bacharel em Ciências Contábeis e daqueles que tenham equiparação legal. A profissão contábil foi organizada quando do advento do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual definiu as atribuições dos profissionais da contabilidade, em especial, a competência quanto ao desenvolvimento das perícias.

O artigo 25, alínea c do diploma citado, define:

"Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

c ) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade".

O mesmo diploma legal define a atribuição exclusiva da atividade pericial desta forma:

"Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex vi do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea "c" do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados e daqueles que lhes são equiparados, legalmente".

A Norma Brasileira de Contabilidade T.13. - Da Perícia Contábil - abordada neste trabalho, sistematizando toda a questão legal relativa à função pericial contábil, expressou que a perícia contábil judicial é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

## **2.4 Laudo Pericial**

A palavra laudo é procedente da expressão latina "laudare", que expressa pronunciamento, declaração ou manifestação sobre determinado assunto ou discussão em pauta. Laudo é a manifestação do perito, que é o agente capaz e responsável, possuidor de conhecimento específico sobre determinado assunto, sobre fatos postos a discussão por partes distintas e julgado por um terceiro, o qual necessita apoio técnico do perito, que faz a materialização do seu trabalho por meio do laudo.

Para Sá (2000, p.77), "A manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera a peça tecnológica denominada laudo pericial contábil".

Através do laudo o perito demonstra e esclarece de maneira adequada as observações e estudos feitos, os quais sustentam as conclusões fundamentais delineadas pela perícia.

O laudo é o fechamento do trabalho pericial, pode-se destacar o laudo sob dois aspectos importantes, ou seja, laudo é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo perito contábil, e laudo é a própria prova pericial.

O CRC/RS (2000, p. 258) "o laudo é a peça na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões".

### **2.4.1 Espécies de Manifestação**

A manifestação do perito é feita por meio de uma peça denominada laudo pericial, a qual possui várias espécies, podendo ser classificada através de determinadas características como finalidade, técnica utilizada, utilidade, entre outras.

Destarte, o laudo pode ser dito individual, quando o perito realiza seu trabalho sem haver a participação de um assistente, ou coletivo, que é o trabalho feito por mais de um profissional conforme exigência legal ou interesse de quem requer a perícia, sendo que pode ser uma banca de peritos ou perito do juízo e peritos assistentes das partes.

Alberto (2000) destaca cinco espécies de laudo que são classificadas segundo um conjunto de caracteres, tais como finalidade, técnica utilizada e utilidade.

Laudo Pericial - é a manifestação pura e simples da perícia, que deve atender aos requisitos básicos para sua realização. O laudo pericial deve originar-se da necessidade de exame da autenticidade ou não da matéria controversa que lhe foi proposta. Esta espécie de laudo é diferenciada das demais porque é destinada à formalização de prova, expressando informações e opiniões subsidiárias à decisão, quer seja ela na fase de instrução ou liquidação do processo.

Relatório de Vistoria - nota-se através das características da vistoria que ela é realizada em um determinado tempo e lugar e a matéria examinada fica restrita ao lugar e tempo em que foi efetuada a vistoria. Possui, como diferencial, das demais espécies de laudo, a característica de rigor descritivo, pois, utiliza-se entre outros artifícios das reproduções escritas, desenhos, fotografias do que foi matéria da vistoria. Não é obstante o fato de que em determinados casos o perito possa incluir sua opinião, mas esta fica restrita e vinculada diretamente às condições de realização da vistoria e do próprio objeto desta.

Laudo de Louvação - o laudo refere-se a questões que envolvem conhecimentos especiais em determinadas áreas como, por exemplo, matemática, finanças, entre outras. E, por se referir ou se utilizar muito de aplicações de outras áreas especiais ou de especialistas, assume a forma de Laudo de Louvação, para a certificação do valor correto de avaliação.

Quando este trata da avaliação de bens, coisas, débitos ou créditos, possuirá um quadro de avaliação elaborado com justificativas e critérios técnicos que sustentaram o laudo, com isso os usuários se louvam para a certeza do valor correto avaliado.

Parecer Pericial - esta espécie de laudo é peculiar quanto à expressão da opinião do profissional que o elaborou, segundo as técnicas e abrangências periciais. Sendo, portanto,

intensamente solicitado pelo usuário que o utilizará para a defesa de seus interesses ou a título de esclarecimento de um fato.

Na esfera judicial pode ser usado para definir determinado padrão de comportamento e tomada de decisão na realização de um negócio. Judicialmente pode ser na instrução da ação proposta para elucidar os fatos, quer seja para contestar ou confirmar as ações, sempre atendendo aos requisitos do CPC, ou ainda pode ser solicitado pelo juízo.

Laudo Arbitral - esta espécie de laudo possui características diferenciadas devido a sua conclusão arbitral, ocasionada por uma decisão sobre a matéria tratada. É feito de forma descrita e é apresentado através de um relatório. Também possui fundamentos e dispositivos assemelhados aos utilizados no laudo elaborado para orientação da sentença judicial. Portanto laudo arbitral é o resultado do trabalho do perito que exerceu a função de árbitro, mas não se trata de uma atividade tipicamente pericial e sim uma instância decisória.

Requisitos do laudo - Por se tratar da materialização do trabalho realizado pelo perito existem alguns requisitos que devem ser observados, segundo SÁ (2000), na sua elaboração e conclusão os quais, por sua importância, são citados a seguir:

- a. Objetividade;
- b. Rigor Tecnológico;
- c. Concisão;
- d. Argumentação;
- e. Exatidão;
- f. Clareza.

O perito, ao elaborar o parecer técnico, deve focalizar o essencial do objeto da perícia, não podendo preocupar-se com subterfúgios. Também tem que tomar medidas concretas, baseadas em seus conhecimentos técnicos e científicos.

A objetividade é a busca de atingir direto o alvo ou fim que se quer atingir, o objeto de uma ação. O laudo deve ser elaborado pelo perito de forma isenta, portanto não pode concluir raciocínios sem fundamentação científica a respeito da matéria tratada.

A obra "Teoria da Contabilidade Superior" trata a objetividade da Perícia Contábil da seguinte forma: "A opinião de um contador não é inspirada no que ele supõe, mas no que ele aprendeu ou absorveu como conhecimento".

Não é aconselhável que o perito emita opiniões vagas e imprecisas referentes à matérias abrangidas pelo conhecimento contábil, portanto ele deve aplicar rigor tecnológico limitando-se as bases científicas da sua especialidade.

O laudo deve ser bem redigido e não deve desviar do assunto, também tem que responder satisfatoriamente as questões propostas, evitando palavras e argumentos inerentes ao laudo.

Outro requisito do laudo pericial é a concisão que estabelece, às respostas aos quesitos, uma objetividade, ou seja, deve ser em poucas e satisfatórias palavras. Claro que tal procedimento não pode chegar, a ponto de se excluir argumentos necessários ao entendimento da questão.

Quanto à argumentação o perito deve relatar em que base conclui-se seu trabalho ou em que se justifica sua opinião. Se a argumentação for longa, o perito deverá fazer sua apresentação por meio de anexos, a fim de tornar mais prática a leitura e a utilização do laudo.

As respostas devem ser exatas, pois não comportam suposições na sua elaboração. O perito tem que considerar somente os fatos concretos, visando possuir segurança sobre a sua opinião.

A exatidão do laudo pode ser alcançada através de provas condizentes e eminentemente contábeis. O laudo deve ser transparente, evitando a utilização de expressões técnicas científicas, que só profissionais da área contábil entendam, pois o laudo é direcionado a pessoas leigas no assunto. Ainda, o perito não deve utilizar frases vagas ou de dupla interpretação.

A clareza das respostas oferecidas no laudo está relacionada com a necessidade de uma resposta que não permita dubialidade e contemple absolutamente o que foi indagado.

Respostas curtas como "sim" e "não" devem ser evitadas e não são admitidas pelas normas técnicas da perícia contábil (NBC T.13), "do laudo pericial". A utilização destas demonstram má qualidade no laudo, sendo que este tem função de esclarecer os fatos e não cumprir uma obrigação de resposta, deixando de dizer o porquê.

Existem alguns complementares as respostas de um laudo pericial, quais sejam: justificação, precisão e complementação, quando necessária, a fim de que o complexo trabalho pericial oriente o desfecho da situação por uma sentença justa.

### **3 METODOLOGIA**

Para atingir os objetivos propostos, o presente estudo foi dividido em duas partes: uma teórica e outra prática. Na primeira buscou-se a sustentação teórica, baseada em um

referencial acerca de Perícia Contábil, e na segunda, realizou-se uma pesquisa empírica com o objetivo de verificar como está sendo visto o trabalho do perito contador pelos magistrados.

Kerlinger (1980, p. 90), define “delineamento de pesquisa como plano e a estrutura da investigação concebidos de forma a obtermos respostas para pergunta da pesquisa”. Assim aplicou-se questionário de múltipla escolha para demonstrar a percepção dos magistrados em relação à competência e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo perito contador.

A população desta pesquisa é constituída por juízes, que são os usuários finais da perícia contábil, da cidade de Erechim, RS. A aplicação da pesquisa ocorreu no mês de março de 2008. A amostra foi composta por 07 magistrados que exercem funções nas áreas estaduais e federais.

## **4 INTERPRETAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

### **4.1 A Perícia Contábil sob o olhar dos Magistrados**

A análise do entendimento de perícia contábil na perspectiva dos juízes entrevistados foi realizada a partir das seguintes perguntas:

*1 - Os laudos habitualmente são produzidos por contadores?*

Esta pergunta teve o intuito de investigar se os laudos periciais são elaborados por profissionais formados em contabilidade, e revelou que em 86% dos casos os laudos são desenvolvidos por peritos contábeis e 14% dos laudos por peritos não identificados, pertencentes a outras áreas.

Embora em percentual reduzido observa-se a atuação de outros profissionais em trabalhos que requerem o conhecimento contábil.

*2 - Na realização da sentença é utilizado o laudo pericial? No caso afirmativo, o conteúdo constante é relevante no momento da decisão ou apenas contribui?*

Identificou-se que em 57% dos casos o conteúdo do laudo pericial é importante no ato decisório e este é totalmente levado em consideração, 29% dos laudos contribuem para a sentença, e apenas em 14% não são considerados pelos juízes.

Assim percebe-se que o trabalho pericial tem considerável importância na decisão sentencial, revelando que a maior parte influencia a sentença e uma parte reduzida apenas contribui.

*3 - Através da leitura do laudo pericial é possível entender os fatos controvertidos no processo que ensejaram o pedido da prova técnica?*

A respeito do entendimento dos fatos, observa-se que 71% dos magistrados disseram que os laudos possibilitam a compreensão, e em 29% não possibilitam. Nota-se que neste ponto se faz necessário um empenho, para que os magistrados possam compreender quais os fatos processuais que serviram de base para o encontro da prova técnica, facilitando assim a exposição dos motivos estabelecidos no dispositivo da sentença.

*4 - No laudo pericial é comum serem usadas palavras em sentido dúbio e/ou impreciso?*

O resultado da pesquisa revelou que 29% dos magistrados disseram que é comum a utilização de palavras com sentido dúbio e/ou imprecisos, enquanto que em 71% o fato é incomum. A maior porcentagem revela que os laudos são enfáticos, não gerando dúvidas para quem dele se utiliza.

*5 - Os textos oferecem uma leitura de fácil compreensão?*

Quando perguntado aos magistrados se os textos proporcionam uma leitura de fácil compreensão 57% dos entrevistados acreditam que sim, os outros 43% acham que não, devido aos textos de difícil entendimento.

*6 - Os peritos empregam em seus trabalhos termos técnicos em excesso?*

O resultado da pesquisa revelou que 29% dos entrevistados concordam que há a uma excessiva utilização de termos técnicos nos trabalhos; 57% discordam e 14% acreditam que às vezes são usados termos técnicos em excesso. Compreensível o resultado encontrado nesta questão e na anterior, pois nas perícias é necessário conhecimento especializado e técnico em determinada área, e a forma de transmitir nem sempre é compreensível por todos.

*7 - No laudo, os peritos destacam os fatos processuais relevantes para o bom desenvolvimento do trabalho?*

Nesta questão 72% responderam que alguns sempre destacam, 14% discordam, e 14% acreditam que todos destacam os fatos importantes para o desenvolvimento do trabalho. Ou seja, pode-se verificar que nem todos os peritos destacam os fatos importantes que embasaram o laudo, e isso de fato dá maior clareza e confiabilidade nos dados apresentados.

*8 - Como V.Exa. avalia de forma geral os laudos periciais realizados por contadores?*

O resultado da pesquisa revelou que 58% dos entrevistados consideram os laudos muito bons, 14% consideram bons, 14% regular, e 14% insuficiente. Verifica-se que a

maioria dos juízes avalia os trabalhos dos peritos de forma otimista, o que se pode concluir que nesses casos os laudos estão atingindo o objetivo final, que é auxiliar o poder judiciário em suas manifestações.

#### **4.2 Sugestões**

Para uma melhor interpretação por parte dos magistrados, ou pelas partes do processo, pode-se expor as seguintes sugestões aos peritos e assistentes no momento da realização do laudo ou parecer:

É necessário que os laudos sejam mais explícitos, levando em consideração que são dirigidos a pessoas que não dominam a matéria contábil.

Devem ser expostos com clareza para facilitar a decisão;

O perito deve compreender as controvérsias do processo;

Devem descrever os parâmetros, procedimentos adotados e fundamentação para a elaboração dos laudos;

Os textos devem apresentar uma leitura de fácil interpretação;

Devem responder especificamente os quesitos apresentados;

Em geral os laudos são de boa qualidade, mas é possível evitar linguagens muito técnicas para facilitar a sua compreensão.

## **5 CONCLUSÃO**

Com o estudo foi possível tratar algumas questões significativas relacionadas com a perícia Contábil, divulgando e disseminando os conhecimentos essenciais sobre ela, retratando a figura do profissional que a realiza os meios de prova existentes e a sua materialização através do laudo pericial.

Como resultado constatou-se o reconhecimento dos magistrados para com o trabalho do perito contador. Também foi possível compreender que a Perícia Contábil é uma importante especialidade da Ciência Contábil, desempenhando um papel importante para a sociedade, uma vez que constitui-se em instrumento capaz de fornecer informações a fim de elucidar questões litigiosas, tanto na esfera judicial, extrajudicial e arbitral.

No cumprimento das prerrogativas de sua profissão, o contador contribui com o judiciário, pois a qualidade dos trabalhos realizados por peritos contadores é considerada boa,



mas existem formas de aperfeiçoar as técnicas de acordo com as sugestões apresentadas. Ao final do trabalho pode-se concluir a importância da Perícia Contábil para a justiça, pois é através dela que os juízes podem tirar suas dúvidas sobre assuntos específicos, no caso, sobre a Ciência Contábil.

## REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo Alberto, **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade**. 16. ed. Porto Alegre: CRCRS, 2000, Coordenador Geral: José João Appel Matos - Presidente do CRCRS.
- D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil - Parte Teórica**. 3 ed. São Paulo: Nacional, 1962.
- FIGUEIREDO, Álvaro Nelson Menezes de. **Roteiro Prático das Perícias Judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem Contábil**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: EPU Edição, 1980.
- MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias et. tal. **Perícia Contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1995
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PIRES, Marco Antônio Amaral, A Perícia Contábil. Reflexão sobre o seu Verdadeiro Significado e Importância. **Revista do Conselho Regional de Contabilidade**. Porto Alegre: CRCRS, n. 97, 20-29, junho, 1999.
- SÁ, Antonio Lopes. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária Cível e Comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983
- VAZ, Alcides. **Perícias Contábeis, Arbitragem e Juízo Arbitral**. São Paulo: IOB, 1998.